

**Coação no curso do processo - Tipicidade -
Autoria - Materialidade - Valoração da prova -
Condenação - Desclassificação do crime -
Ameaça - Inadmissibilidade - Denúncia -
Sentença - Nulidade - Não-ocorrência -
Reincidência - Não-configuração - Pena privativa
de liberdade - Redução - Substituição**

Ementa: Apelação criminal. Coação no curso do processo. Preliminar de nulidade. Abuso do direito de denunciar. Inocorrência. Sentença fundamentada. Autoria e materialidade demonstradas. Reprimenda reduzida.

- O mero fato de a denúncia não ter sido julgada totalmente procedente não significa que o *Parquet* abusou do poder de denunciar, apenas com o objetivo de prejudicar o réu, não sendo causa de nulidade ao feito.

- Ainda que o julgador não seja prolixo, externando sinteticamente os motivos pelos quais elevou a pena-base, não há que se falar em nulidade porque a concisão não se equipara à ausência de fundamentação da sentença.

- Se o agente coage a vítima a desistir de processo iniciado no Juizado Especial Criminal, no qual se apura a prática de lesões corporais, configurada está a conduta tipificada do art. 344 do Código Penal.

- Somente há reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado sentença criminal anterior, e não pela mera existência de um processo em curso em seu desfavor.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.05.179223-0/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: R.D.F.S. - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. RENATO MARTINS JACOB**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2008. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - R.D.F.S. interpôs recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 94/102, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação penal pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenando o recorrente nas sanções previstas no art. 344, c/c art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, fixando a pena em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 35 dias-multa.

Nas razões recursais de f. 117/127, a douta Defesa suscita preliminar de nulidade, alegando que o *Parquet* abusou do direito de denunciar, imputando ao acusado a prática de três infrações distintas apenas com o objetivo de impedir a suspensão condicional do processo. Sustenta, ainda, que a sentença é nula, porquanto não foram devidamente justificadas as razões que levaram à fixação da pena acima do mínimo legal.

No mérito, afirma não haver prova de que os fatos narrados tenham ocorrido no curso de um procedimento judicial, extrajudicial ou administrativo, não estando devidamente caracterizada uma das elementares do tipo penal em apreço.

Em seguida, aduz não haver provas de que P.S.C. seja a representante legal da vítima e de que tivesse capacidade legal para representar contra quem quer que seja. Alega, ainda, não haver provas de que as ameaças tenham se dirigido à referida pessoa.

Mais adiante, enfatiza que a acusação feita pela vítima A. contra o réu é fruto de um ciúme doentio, originada de uma briga de namorados, em que as palavras não têm o condão de ameaçar, ficando no campo das bravatas, insistindo que a retirada da queixa contra L. foi estratégica (e não fruto de ameaça) porque ela pressentiu que também poderia vir a ser processada pelas agressões.

Noutro giro, argumenta que o réu não é reincidente, ao contrário do que restou consignado na sentença, fazendo jus à redução da pena imposta. Insurge-se, ainda, contra o regime de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena por medida restritiva de direitos.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e integral provimento do apelo.

Em contra-razões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pelo parcial provimento do recurso, apenas para alterar o regime de cumprimento de pena e decotar a agravante da reincidência.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se, às f. 144/153, também opinando pelo parcial provimento do apelo para que seja decotada a referida agravante.

A denúncia foi recebida em 19.07.2006 (f. 02), tendo a sentença condenatória sido publicada em 25.01.2008 (f. 103).

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – Preliminares.

Não prosperam as preliminares suscitadas, rogata venia.

Analisando a prefacial acusatória em cotejo com o inquérito policial de f. 10/27, verifica-se que havia elementos suficientes para que o ora apelante fosse denunciado como incurso no art. 344 do Código Penal, por três vezes (duas ocorridas no dia 01.09.2005 e uma no dia 23.03.2006). O fato de tais imputações terem sido ou não confirmadas no curso da instrução criminal, definitivamente, não implica a nulidade da denúncia ou do processo, não havendo que se aventar qualquer abuso do direito de denunciar.

De mais a mais, não há que se falar que tal fato obstou a concessão de suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado nem sequer preenchia os requisitos subjetivos do art. 89 da Lei 9.099/95, como bem observado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Outrossim, a sentença encontra-se satisfatoriamente fundamentada, sendo que a simples discordância quanto a eventual conclusão do Magistrado na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não enseja pretendida anulação do *decisum*, o qual possibilitou ao acusado o exercício da ampla defesa.

Por tais razões, desnecessárias maiores delongas, rejeito as preliminares.

II – Mérito.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao apelante.

Segundo consta da denúncia, no dia 01.09.2005, após ter sido agredida fisicamente por L.F.G.M. (ex-namorada do denunciado), a vítima A.L.C. (menor de 16 anos) dirigiu-se à Delegacia de Mulheres da Comarca de Divinópolis/MG, a fim de oferecer representação e submeter-se a exame de corpo de delito; entretanto, ao sair do referido local, a menor e sua tia foram abordadas pelo réu, que, objetivando obter a retratação, ameaçou prejudicá-la no trabalho e judicialmente, proferindo ameaças de morte.

A peça vestibular ainda noticia que o réu voltou a ameaçar a vítima no dia 23.03.2006, prometendo atropelá-la com seu veículo.

Afastado o concurso material de delitos, com aquiescência do *Parquet*, cinge-se a controvérsia recursal ao exame da ocorrência, ou não, do delito tipificado no art. 344 do Código Penal, de forma simples.

Embora o delito em apreço, por sua própria natureza, não deixe resultados naturalísticos, verifico que a materialidade e autoria do crime encontram-se devidamente comprovadas nos autos.

De fato, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado negou a prática do delito. Na fase inquisitorial, afirmou “que o declarante em momento algum coagiu A. a retirar o processo contra L.” (f. 24). Em Juízo, afirmou “que o declarante nunca ameaçou A. ou qualquer um da família dela” (f. 35).

Entretanto, tal negativa restou desmentida não apenas pela firme palavra da vítima, mas também pela prova testemunhal dos autos, vejamos.

A testemunha O.P.S. confirmou que:

[...] R. inclusive ameaçou A. para não entrar com ação trabalhista; que também ameaçou para A. retirar a representação criminal contra L. [...] que o próprio R. ameaçou a dpte., dizendo que a corda arrebentaria para o lado mais fraco; que foi incomodada a última vez há uns três ou quatro meses [...] (f. 57).

No mesmo sentido, o testemunho de P.S.C., confirmando as declarações colhidas na fase inquisitorial:

[...] A. recebeu uma ligação de R.; que a declarante e R. conversaram, tendo este dito ‘eu fui na delegacia e já sei meus direitos, você está infernizando a vida da A., você vai se arrepender’ [...] R. ligou para A., dizendo-lhe ‘A., eu vou colocar sua Tia P. na prisão, eu vou acabar com a vida dela, eu vou tomar dela todos os bens, eu vou te mostrar do que eu sou capaz’ [...] que a declarante ouviu as ameaças, vez que colocou o ouvido no telefone para ouvir a conversa; que, ontem (01.09.05), a declarante e A. fizeram uma representação contra L., no Juizado Especial Criminal (f. 09).

Tais testemunhos corroboram a versão apresentada pela vítima, que detalhou o desencadear dos fatos, logo após o desentendimento que teve com L., ex-namorada do acusado:

[...] que L. foi namorada de R., e certa vez passou na loja onde a declarante trabalhava e a agrediu, xingou-a de ‘burra, pobre, prostituta, puta’ e a acusou de estar mantendo relações sexuais com R.; que a declarante deixou aquela loja e procurou providências legais, vindo para esta Delegacia de Polícia, o que fez junto com sua tia P.; quando terminou o exame de corpo de delito, encontrou R. na porta desta Delegacia, e lhe pediu para retirar a ocorrência contra L., o que não aceitou, e houve discussão entre R. e P., tia da declarante; foi marcada audiência no Juizado Especial Criminal desta Comarca, mas, antes do dia marcado, foi novamente procurada por R., que disse que sua vida estava virando um inferno, a da declarante também iria virar um inferno se ela não retirasse a ocorrência conta L. [...] disse que L. iria dar um jeito de assinar a carteira da declarante como abandono de emprego, o que poderia prejudicá-la futuramente [...] (f. 14/15, confirmado às f. 54/55).

Portanto, não vejo a mínima possibilidade de incidência do princípio *in dubio pro reo*, sendo certo que as ameaças existiram e tinham por finalidade evitar que a ex-namorada do réu (L.) fosse processada criminalmente pela vítima A.L.C. em razão das agressões perpetradas no dia 01.09.2005. Aliás, parece um contra-senso o réu negar os fatos e, ao mesmo tempo, dizer que foram “meras bravatas”, ditas no calor de típicas brigas de namorados.

Falece razão ao recorrente quando alega que não ficou demonstrado que as ameaças foram praticadas no curso de qualquer procedimento, seja judicial, seja administrativo. Não bastasse a palavra da vítima, confirmando ter sido abordada pelo réu logo após ter-se submetido a exame de corpo de delito, o documento de f. 10 corrobora tal versão, indicando que a ofendida realmente se submeteu ao exame de corpo de delito ainda no dia 01.09.2005.

Outrossim, embora não tenha sido acostada prova documental sobre o procedimento existente no Juizado Especial Criminal, tal prova foi perfeitamente suprida pela prova testemunhal já referida *ut supra* e pela confissão do acusado, confirmando efetiva existência do procedimento, *in verbis*:

[...] foi marcada audiência no Juizado Especial Criminal desta Comarca, mas, antes do dia marcado, foi novamente procurada por R., que disse que sua vida estava virando um inferno, a da declarante também iria virar um inferno caso ela não retirasse a ocorrência contra L. (f. 15).

O próprio réu admitiu:

A. teve uma discussão com L. dentro de sua loja situada na rua G., XX, centro, nesta cidade, e posteriormente partiu para agressão física, não tendo presenciado tais fatos, ficou sabendo através de funcionárias da loja, clientes, pessoas que passavam pelo local, que depois A. entrou com um processo contra L. [...] (f. 24).

Portanto, a tipicidade do delito também foi corretamente analisada pelo douto Julgador primevo, não havendo como desclassificar a conduta do recorrente para aquela prevista no art. 147 do Código Penal, uma vez demonstrando que as ameaças tinham por objetivo obstar o prosseguimento da ação penal, estando comprovado o especial fim de agir do agente em “favorecer interesse alheio”, objetivando manter a impunidade de sua ex-namorada, acusada da prática de agressões físicas contra a ofendida.

Ora, é irrelevante saber se a tia da vítima tinha ou não capacidade para representá-la no ato que desencadeou a persecução criminal, uma vez que tal questão se limita à eventual irregularidade do outro processo, não tendo qualquer relação com o presente feito. De mais a mais, eventuais vícios da fase inquisitorial não contaminariam a validade do processo.

Não se nega a existência de um prévio relacionamento amoroso entre o réu e a vítima, sendo que o

aparente “triângulo amoroso” entre eles e L. tenha sido o motivo que desencadeou as desavenças. Contudo, tal circunstância não desqualifica a palavra da vítima, tampouco tem o condão de transformar em “meras bravatas” as graves ameaças feitas pelo ora apelante, que, além de ameaçar explicitamente a vida de entes queridos da vítima, ameaçou que “daria um tiro na cabeça desta” (f. 54), “que passaria em cima dela com seu veículo” (f. 22) e, ainda, de maneira velada, disse que iria “infernizar sua vida” (f. 08/09), e, aproveitando-se da posição de patrão da vítima, disse que daria “um jeito de assinar a carteira como abandono de emprego, o que poderia prejudicá-la futuramente” (f. 15).

Por fim, assiste razão à Defesa quando pugna pelo redimensionamento da pena. Conforme se apura da certidão de f. 128, o acusado somente obteve condenação com trânsito em julgado em 10.10.2006, sendo que os fatos narrados na exordial se deram em 01.09.2005, portanto, tecnicamente, não se trata de réu reincidente, na forma do art. 63 do Código Penal.

Diante da comprovação da autoria, da materialidade e da tipicidade do delito, não havendo, por outro lado, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Quanto à sua culpabilidade, nota-se que o acusado agiu com dolo intenso, ameaçando a vítima e seus familiares em mais de uma oportunidade (f. 53/57), não apenas por telefone, mas também pessoalmente, o que aumenta a reprovabilidade do delito.

O réu possui péssimos antecedentes criminais, os quais, embora tecnicamente sejam incapazes de gerar reincidência (ao tempo do presente delito, não havia nenhuma condenação com trânsito em julgado), merecem ser contabilizados em desfavor do apelante.

Acerca da conduta social e personalidade do réu, como bem enfatizou o Julgador primevo, há provas robustas no sentido de que apresenta gênio irascível e violento, não apenas pelos inúmeros processos de ameaça envolvendo o réu, mas também pelo minucioso relatório de f. 79/81, elaborado pelo ilustre Delegado Hélio Lisse Júnior, Delegado Regional da Polícia Civil, confirmando ser ele um costureiro “visitante” de delegacias, havendo notícias de seu envolvimento com danos, ameaças, rachas e brigas dentro do próprio estabelecimento policial.

Os motivos são comuns aos crimes dessa espécie, objetivando obstar procedimento judicial. Também nada há de extraordinário quanto às circunstâncias delitivas, sendo que o *modus operandi* utilizado é bastante comum ao tipo penal em apreço.

Ao que se tem notícia, o delito não trouxe nenhuma consequência extraordinária. Finalmente, o comportamento da vítima não influenciou no delito.

Havendo quatro circunstâncias nitidamente desfavoráveis ao acusado, verifico que a pena fixada pelo

douto Julgador primevo se afigura ligeiramente gravosa, razão pela qual reduzo para dois anos de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva diante da inexistência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

Forte no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime aberto.

Entendo ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito, a qual se me afigura capaz de cumprir a finalidade de ressocialização, bem como a prevenção geral e especial que se espera da pena, com fincas no art. 44, inciso III, do Código Penal.

Desta feita, substituo a reprimenda carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser determinada pelo Juízo da execução e prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de um salário mínimo.

III - Conclusão.

Mercê de tais considerações, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda imposta na sentença e substituindo-a por medidas restritivas de direitos, nos moldes acima estabelecidos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...